



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10314.003301/99-91
Recurso nº : 130.801
Acórdão nº : 301-32.799
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : EXIDE ELETRONICS – MICROLITE LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PRECLUSÃO. Não se toma conhecimento de matéria não submetida ao crivo da primeira instância, evitando-se a supressão de instância.

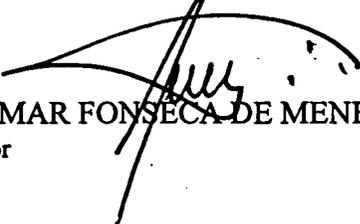
ISENÇÃO. LITERALIDADE. A isenção prevista no artigo 1º da Lei 9.943/97 somente se aplica aos produtos que se classifiquem nos códigos tarifários constantes de relação exaustiva, inserida na Lei como anexo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10314.003301/99-91
Acórdão n° : 301-32.799

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 21/07/1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. IPI VINVULADO À IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Para que seja concedida isenção, há que ser feita prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Solicitação Indeferida”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 29/33, através do qual foi indeferido o pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação declarada na Declaração de Importação de número 97/0627337-9.

O contribuinte em questão registrou a referida Declaração de Importação em 21/07/1997, classificando mercadorias no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8504.40.40, descrevendo-as como Equipamento de alimentação ininterrupta de energia elétrica – “No break”, cujas mesmas teriam direito à isenção do IPI concedida pela Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, conversão da Medida Provisória n.º 1.508/1997.

Na ocasião do registro da DI, a mesma foi desembaraçada pelo canal verde de conferência, ou seja, não houve verificação física das mercadorias no momento do despacho aduaneiro.

O importador, então, baseado na Lei citada acima e na classificação tarifária utilizada na declaração de importação, pleiteou a restituição do IPI recolhido na ocasião do registro da mesma.

A autoridade *a quo* indeferiu o pleito haja vista que a concessão do benefício da isenção de IPI era condicionada a uma nota na Lei que determinava a não utilização do aparelho classificado na NCM 8405.40.40 nas máquinas da posição 8471 (*Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores*

Processo n° : 10314.003301/99-91
Acórdão n° : 301-32.799

ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições). Se o pedido da isenção tivesse sido feito na época do registro da DI, os agentes fiscais teriam solicitado a prova necessária de que a importação preenchia as condições para usufruí-la. Como o pedido foi feito após o desembaraço sem que o importador trouxesse elementos probatórios, não houve como verificar se o mesmo era beneficiário ou não de tal isenção.

A autoridade defende que não se trata de isenção condicionada à destinação de uso e sim de isenção objetiva, em que a exceção prevista trata-se de vedação para isenção de “no breaks” que, por suas características funcionais e técnicas, poderiam ser utilizadas em equipamentos da posição 8471.

Cita a Decisão SRRF/8.º RF/DISIT n.º 201, de 06/09/2000 num processo de consulta onde a própria interessada questionando o assunto obteve como resposta que o direito à isenção pleiteada deve ser examinado no momento do despacho aduaneiro com base em laudo técnico ou outros elementos que instruem o despacho.

Por não ficar provado que o aparelho importado não seria de utilização nas máquinas da posição 8471, a autoridade indeferiu o pedido de restituição.

O contribuinte inconformado com o indeferimento apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 38/43, alegando os seguintes argumentos:

1- Que as mercadorias importadas não foram utilizadas nas máquinas da posição 8471, juntando o documento de fls. 89 para comprovação do alegado;

2- Que mesmo que não tivesse provado a destinação das mercadorias o fisco não poderia inviabilizar a concessão da isenção, pois a mesma classificou corretamente a mercadoria e a fiscalização nada opôs. Se a fiscalização tivesse alguma dúvida, a competência para analisar e designar técnicos era dela no momento do despacho, nos termos do art. 28 da IN SRF n.º 69/96;

3- Que pela impossibilidade de comprovação por parte do fisco das condições objetivas previstas na norma para concessão da isenção, é de se aplicar o art. 111 do CTN no sentido de interpretar-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, não obstante a aplicação da norma que concede a isenção.

4 - Por fim, requer seja reconhecido o direito à isenção e o crédito de IPI recolhido indevidamente na importação em tela, bem como do direito a compensar com débitos de IRPJ, COFINS e PIS.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 103, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10314.003301/99-91
Acórdão nº : 301-32.799

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não se trata, no presente caso, das isenções condicionadas à utilização dos bens, que, à época dos fatos, estavam disciplinadas pelo artigo 146 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e no artigo 46 do Decreto 2.637/98 (RIPI 98).

Trata-se, na verdade, da isenção prevista no artigo 1º da Lei 9.943/97, que somente se aplica aos produtos que se classifiquem nos códigos tarifários constantes de relação exaustiva, inserida na Lei como anexo.

Obviamente, se dá o caso da isenção objetiva que não depende da finalidade para o qual o bem foi adquirido ou de características subjetivas do adquirente.

A ressalva presente na Lei de concessão do benefício, excluindo do benefício os aparelhos de “no breaks” que podem ser utilizados nos equipamentos da posição 8471 da NCM/TIPI, é uma ressalva de natureza técnica, definida já pelo próprio fabricante quando da concepção do produto.

Assim, não são eventuais documentos de compradores de tais equipamentos, com afirmações sobre como os estariam utilizando que iriam confirmar ou não características que lhe são próprias.

Outrossim, se tais bens são comercializados, não faz nenhum sentido se falar na futura destinação dos mesmos, visto que esta será uma opção de cada adquirente.

Por fim, seria de extrema simplicidade e facilidade a recorrente comprovar se os referidos equipamentos não poderiam ser utilizados para aqueles a que se refere a posição 8471, citada na Lei em referência, como, por exemplo, seria de extrema facilidade se demonstrar que um aparelho de televisão não pode ser utilizado como monitor de computador.

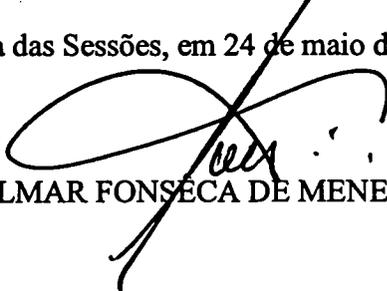
No que se refere à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da correção dos débitos da recorrente pela taxa SELIC, constata-se ser razão não apresentada na primeira instância, e nem sequer consta do pedido inicial, formulado à fl. 01, o que implica na ocorrência de preclusão, razão por que não pode ser conhecida

Processo nº : 10314.003301/99-91
Acórdão nº : 301-32.799

por este Colegiado, sob pena de supressão de instância. Ademais, somente como esclarecimento, o pedido de restituição/compensação não pode ser entendido como impugnação ao lançamento, cujo crédito tributário já foi definitivamente constituído e reconhecido como débito pelo próprio contribuinte, conforme documentos que anexa às fls. 22 e 23.

Diante de todo o exposto, conheço, em parte, o recurso, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator